

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL TRIBUTÁRIO: EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

JOSÉ JOERLAN HOLANDA SILVEIRA

Advogado, Especializando em Direito e Processo Penal, UNP e Mestrando em Direito Constitucional, UFRN. E-mail: joerlanholanda@hotmail.com

Envio em: Dezembro de 2011

Aceite em: Março de 2017

Resumo

O princípio da "insignificância" ou da "bagatela" surgiu após a segunda guerra mundial devido aos pequenos furtos ocorridos na Europa, assim, seu surgimento aconteceu, puramente, como cunho de proteção a bens materiais valorados economicamente. Eugênio Raul Zaffaroni posiciona-se no sentido de que o princípio da insignificância é um desmembramento da tipicidade do crime o qual chama de "tipicidade conglobante". Acredita-se que a tipicidade da conduta quando não lesiva ao bem jurídico tutelado irá levar à exclusão do crime e, conseqüentemente, ao "desafogamento" dos processos perante o Poder Judiciário, visto que a análise do fato será feita diretamente em seu nascedouro. Em matéria de Direito Penal Tributário, doutrina e jurisprudência, meio a fervorosos e distintos entendimentos, tem acolhido a tese de que o valor suprimido ou reduzido do tributo para a caracterização do princípio da insignificância deveria ser superior ao patamar estipulado pela Fazenda Pública na sua busca em satisfazer judicialmente o crédito tributário para que a lesão ao bem jurídico tutelado pudesse ser reconhecida, desta feita, os valores abaixo desse patamar seriam considerados ínfimos ou sem poder de lesividade ao erário público. Em que pese não existir pensamento curvado a aceitar o plano referente à extinção do crédito tributário, é congruente que o valor considerado para o fim de se aplicar o princípio em comento, deve ser aquele que não tem o condão de manifestar a vontade da Fazenda em cobrar o referido crédito, diga-se: são atípicos os crimes tributários que envolvam tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Direito Penal Tributário. Aplicabilidade. Patamar.

PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE CRIMINAL TAX LAW: TRENDS IN CASE LAW

Abstract

The principle of "insignificance" or "dab" emerged after World War II due to petty theft occurring in Europe, so its appearance happened, purely as a mark of protection against property valued economically. Eugenio Raul Zaffaroni is positioned in the sense that the principle of insignificance is a breakdown of the typicality of the crime which he calls "typicality conglobant." It is believed that the typical features of the conduct when not harmful to the protected legal good will lead to the exclusion of the crime and thus the "bottlenecking" of the proceedings before the judiciary, because of the fact that the analysis will be made directly to its birthplace. In the area of Criminal Tax Law, doctrine and jurisprudence, half earnest and different understandings, has upheld the thesis that eliminated or reduced the value of the tax for the characterization of the principle of insignificance should exceed the level stipulated by the Treasury in their quest court to satisfy the tax credit for the injury to the protected legal good could be recognized, this time, the values below this level would be considered minimal or no power of affecting the public purse. Despite crooked thought there to accept the plan for the extinction of the tax credit, is congruent to the value considered for the purpose of applying the principle to comment, should be one that has the power to express the will of Finance in charge the above credit, tell yourself: are atypical crimes involving tax tribute below R\$ 10,000.00 (ten thousand reais).

Keywords: Principle of insignificance. Criminal Tax Law. Applicability. Level.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal, como cediço, é regido pelo princípio da fragmentariedade, é de dizer, não protege todos os bens jurídicos, mas, tão somente, os mais relevantes, por conseguinte, não tutela todas as lesões, intervindo nos delitos em que as violações forem consideravelmente graves.

Damásio E. de Jesus (2000, p. 122), leciona no sentido de que, ligado aos chamados ‘crimes de bagatela’ ‘ou de lesão mínima’, o princípio da insignificância recomenda que o direito penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material).

Saliente-se que esse princípio, muito embora pareça algo do direito moderno, já era aplicado no direito romano, *minima non curat praetor*, dos fatos mínimos não deve cuidar o juiz (delitos de bagatela).

De tal sorte, quando o delito tiver consequências (lesões) que forem consideradas mínimas, deve ser aplicado o princípio da insignificância, excluindo, portanto, a tipicidade da conduta, não tendo importância, pois, os fatos subjetivos, tais como a culpabilidade do agente.

Insta ressaltar, que o princípio suscitado é envolto de discussões, reflexões e críticas na seara do Direito Penal Tributário, alcançando destaque perante os tribunais superiores, como se verá pormenorizadamente.

Desta feita, o escopo do presente arcabouço teórico é trazer a baila o estudo do “Princípio da Insignificância no Direito Penal Tributário e sua Evolução Jurisprudencial”, neste diapasão, uma investigação bibliográfica e jurisprudencial.

Para tanto, usou-se como método de abordagem exegética o modelo *sistemático e dedutivo*. Ademais, como métodos de procedimento, foram empregados os três que seguem: *tipológico* (Max Weber), *comparativo* (Montesquieu) e o *positivista* (Emile Durkheim e Hans Kelsen).

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Toda ciência, quer seja ou não jurídica, tem como alicerce, princípios que norteiam todos seus demais fundamentos, a fim de dar sustentáculo à veracidade de suas posições e postulados. Os princípios, pois, consoante Uadi Lammêgo Bulos (2010, p. 56-60), nada mais são do que ferramentas postas às mãos dos cientistas que, devidamente lapidadas e cultivadas, são, seguramente, as bases de toda uma construção.

Diferentemente não se verifica com o Direito Penal, logo, malgrado possua princípios próprios, vezes se empresta de princípios típicos de outras ciências para introduzir em seus ordenamentos, fundamentos e teorias que lhe aproveitem. Daí a existência do princípio da insignificância, onde se busca preencher um vácuo ainda existente no ordenamento jurídico pátrio.

Pelo mesmo direito, crime, consoante Ribeiro Lopes (2001, p. 47), é:

Toda conduta humana, positiva ou negativa, típica e antijurídica, a que o ordenamento impõe uma sanção penal, como forma de punir o criminoso pelo ato lesivo praticado à sociedade, ainda que indiretamente, e inibir que esse ato venha a se repetir.

Desta feita, para Heleno Fragoso, (2006, p. 55), o tipo penal nada mais é que a descrição da conduta humana, feita pela lei, correspondente ao crime. Com isso, somente haverá delito quando o comportamento humano é expressamente descrito, amoldando-se ao tipo penal, o que corrobora com a exegese do princípio geral de direito, *nullum crimen sine lege*.

O tema, segundo Salles Júnior (2000, p. 226), “gira em torno dos problemas com a adequação típica: saber se a conduta se ajusta a um modelo, isto é, se apresenta o requisito da tipicidade: conformidade com o tipo.”

Convém notar que é o legislador quem fixa os paradigmas das condutas ilícitas ou descrições típicas que são relevantes para o Direito Penal. Formulados esses tipos legais de crimes, neles devem subsumir-se os acontecimentos da vida, para que melhor se possa atribuir à dignidade jurídico-criminal. Daí a importância da adequação norma - fato, não só no campo do Direito Penal, como também, na seara do Direito Processual Penal.

Nesse sentido, não basta apenas que a conduta humana esteja descrita formalmente na lei, tem-se que visualizar “algo mais”: se esse comportamento humano foi, inequivocamente, lesivo a bens jurídicos, moral ou patrimonialmente. Com isso, consideram-se atípicas condutas que não lesem a vida em sociedade, por serem tão ínfimas e insignificantes, não merecendo qualquer apreciação da função judiciária.

Assim, observa-se, seguramente, que há uma valoração no comportamento praticado pelo “pseudo-criminoso”, não bastando apenas policial sua conduta, mas, sobretudo, ao efetivo prejuízo causado por essa atitude. Assim é que na dicção de Denilson Feitoza (2008, 535-546), “a aplicabilidade da concepção material da tipicidade não guarda sustento, vale ressaltar, na Doutrina Clássica da teoria do crime”.

3 CRIMES TRIBUTÁRIOS E O BEM JURÍDICO TUTELADO

Não obstante as vozes em contrário afirmarem que o bem jurídico tutelado pelos tipos penais descritos, em suma, na Lei nº 8.137/90 (que define os crimes contra a ordem tributária) e nos termos dos artigos 168-A (apropriação indébita previdenciária), 334 (contrabando ou descaminho) e 337-A (sonegação de contribuição previdenciária), todos do Código Penal, é a fé pública, a coletividade, a administração pública, entre outros, tem-se que o real escopo da norma é resguardar a ordem jurídico-tributária consubstanciada no erário público, ou melhor, no patrimônio público formado pelo pagamento da exação tributária, sendo todos os outros bens, conforme se extrai, também, da lição do erudito Hugo de Brito Machado (2008, p. 373-385), tutelados por via reflexa.

Chega-se, pois, com a devida colaboração de Cinthia Rodrigues Menescal Palhares (2009, p. 133-154), a essa conclusão, após análise de dois aspectos, o primeiro diz respeito aos tipos penais suscitados que tem sempre a clara finalidade de punir quem efetivamente não recolhe os débitos fiscais aos cofres públicos; o segundo verifica-se pela exclusão da punibilidade, no caso dos referidos crimes, quando do pagamento do tributo, mesmo após o recebimento da denúncia conforme prevê a Lei nº 10.684/03.

Neste íterim, recentemente, foi publicada a Lei nº 12.832/2011, que deveria tratar apenas da política de valorização do salário mínimo. Todavia, sob o fundamento de harmonizar a legislação tributária à jurisprudência já firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto (exposição de Motivos nº 27), foi incluído no bojo da indigitada lei o artigo 6º, que altera a Lei nº 9.430/1996, disciplinando o famigerado instituto da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo e a sua suspensão quando o débito for objeto de parcelamento.

4 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS E SEU ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

O patrimônio público formado pelas receitas, inclusive a tributária, é o ponto de partida para que o bem jurídico tutelado pelos tipos penais tributários seja pon-

derado quanto sua real lesividade e o princípio da insignificância possa ser utilizado *in concreto*.

Desta feita, doutrina e jurisprudência tem acolhido a tese de que o valor suprimido ou reduzido do tributo deveria ser superior ao patamar estipulado pela Fazenda Pública na sua busca em satisfazer judicialmente o crédito tributário, para que a lesão ao bem jurídico pudesse ser reconhecida, ao mesmo tempo em que os valores abaixo desse nível seriam considerados ínfimos ou sem poder de lesividade ao erário público¹.

Em relação aos crimes tipificados na Lei nº 8.137/90 e no art. 334 do CP (contrabando ou descaminho), a grande questão na jurisprudência cinge-se, justamente, em torno do valor utilizado como patamar para se considerar o crime tributário como de “bagatela”, porque a Lei nº 10.522/02, em duas oportunidades (arts. 18, §1º e 20) prevê patamar monetário a regular as cobranças dos créditos da Fazenda Pública.

Percebe-se que no suscitado §1º do art. 18, a lei menciona cancelamento do débito inscrito na Dívida Ativa da União, atribuindo-lhe o patamar de R\$ 100,00 (cem reais) e no art. 20, fala em arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, da execução fiscal dos débitos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alguns tribunais, e até o Superior Tribunal de Justiça (STJ), como bem prescreve Faria Júnior (2006, p. 178), “manifestaram-se em favor da aplicabilidade do §1º do art. 18 da referida lei, sustentando que apenas nesta hipótese o crédito tributário seria extinto e, neste ponto, o princípio da insignificância poderia ser invocado.” *A contrario sensu*, o art. 20 não teria o condão de dispensar a Fazenda Nacional de cobrar os aludidos débitos, desde que o somatório das dívidas ultrapassasse este limite.

Implicitamente, no próprio julgado encontra-se discrepância, pois o Relator menciona que de acordo com o art. 20 da Lei 10.522/02, até que se ultrapasse o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o débito fiscal não merece ser cobrado, assim, não há interesse do Fisco em satisfazer o seu crédito, aí repousa, pois, a idéia da não lesividade ao patrimônio público.

É imperioso ressaltar que, para Faria Júnior (2006, p. 188-189), independente das normas em comento fixarem patamares distintos, para que o fisco tome diferentes atitudes, o fulcro colimado pelo legislador foi o mesmo, ou seja, afastar o interesse executivo das co-

¹ Cf. LOVATTO, Alecio Adão. Crimes Tributários - Aspectos Criminais e Processuais. 3.ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.. 171-188.

branças da Fazenda Pública, deste modo, deve-se aplicar o princípio da insignificância, em consonância com o princípio da razoabilidade.

O Pretório Excelso, entretanto, já se posicionou a respeito da temática e seu entendimento foi o de que, se a Fazenda Pública não tem interesse de cobrar a dívida tributária através de ação fiscal, porque ínfimo seu valor, de igual sorte deveria se posicionar a fim de não buscar a tutela penal do Estado em detrimento do seu devedor, pois o bem jurídico tutelado não foi lesionado.

Todavia, em julgado da lavra da Ministra Carmen Lúcia, o Supremo Tribunal Federal (STF) chama a atenção para a ponderação dos entendimentos suscitados com o escopo de se estabelecer a possível aplicabilidade do princípio.

Nesta linha, o STJ ao julgar recurso repetitivo, curvou-se a orientação do STF no intuito de conferir efetividade aos fins propostos pela Lei n. 11.672/2008, entendendo aplicável o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, para fins de reconhecimento da presença do princípio da insignificância.

Com relação aos crimes tipificados no art. 168-A (Apropriação indébita previdenciária) e 337-A (Sonegação de contribuição previdenciária) do Código Penal, ministra Faria Júnior (2006, p. 188-192) que “os níveis utilizados estão previstos no art. 1º da Lei nº 9.441/97 e no art. 4º da Portaria 4.943/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) com redação dada pela Portaria nº 1.105/02”.

Ademais, os referidos artigos, mais precisamente o inciso II, do § 3º, do art. 168-A e o inciso II, do § 2º, do art. 337-A, preveem causa de perdão judicial se o valor da contribuição e acessórios forem abaixo do interesse da execução da Fazenda.

Com mais razão, dever-se-ia aplicar o princípio da insignificância ao plano já estabelecido na lei e, administrativamente, pela previdência social.

Malgrado a Lei nº 9.441/97 preveja a extinção do crédito tributário igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a Portaria nº 4.943/99 do MPAS, por sua vez, com redação dada pela Portaria nº 1.105/02, passou a asseverar que a Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não será ajuizada, em consonância com o disposto no inciso supracitado.

O mesmo raciocínio, consoante Oliveira Andrade

(2008, p. 332-341), quanto aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90 e no art. 334 do CP, “deve embasar a aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes tipificados nos arts. 168-A e 337-A. O patamar delimitador da observância do princípio é o previsto para o não ajuizamento da execução fiscal² (art. 4º da Portaria nº 4.943/99 do MPAS)”.

Logo, quanto a esses crimes (art. 168-A e art. 337-A ambos do Código Penal), observa-se que o princípio da insignificância deve ser aplicado e a tipicidade afastada, quando o requisito objetivo for observado, ou seja, quando o valor da exação tributária for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4.1 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

O critério central que sempre governou o reconhecimento da insignificância no âmbito do Direito Penal Tributário, assim como na esfera das contribuições sociais (crimes previdenciários), reside no valor mínimo exigido para que se proceda o ajuizamento da execução fiscal. Esse critério sempre foi aceito pela jurisprudência, sem rupturas, salvo, como se analisará, no período de 2005 a 2007.

Uma apertada síntese sobre essa evolução jurisprudencial pode ser feita da seguinte maneira:

- a) de 1997 a 2001, o critério da insignificância foi o valor do ajuizamento da execução fiscal, que era de R\$ 1.000,00 (um mil reais)³. Particularmente, no que concerne ao âmbito tributário federal, no princípio, consolidou-se o entendimento de se aplicar a insignificância para possibilitar o trancamento da ação penal em relação aos impostos inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais)⁴.
- b) em 2002 e 2003, com a entrada em vigor da Lei 10.522/2002, esse valor foi alterado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Esse critério foi adotado amplamente e sem discussão pela jurisprudência, até o ano de 2004⁵.
- c) no ano de 2004, a novidade veio primeiramente com a Portaria 49, de 1º de abril de 2004, do ministro da Fazenda, que autorizava a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional do *quantum* de até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R\$

2 Cf. STJ, REsp 573.398, rel. Min. Felix Fischer, j. 02/9/04.

3 por força da Lei 9.469/97, artigo 1º.

4 Cf. artigo 1º da Lei 9.469/97 e artigo 20 da MP 1.542-28/97 – STJ, HC 34.281-RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 08/6/2004.

5 Cf. STJ, HC 34.281-RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 8/6/2004

10.000,00 (dez mil reais). Depois surgiu o artigo 21 da Lei 11.033/2004 reiterando este valor.

Dentro do STJ e durante os anos de 2005 a 2007, por iniciativa do ministro Felix Fischer, passou-se a considerar como válido para a bagatela o valor de R\$ 100,00 (cem reais)⁶.

Seu argumento, por força do artigo 18, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, créditos até esse valor foram cancelados. Acima disso (e até dez mil reais) simplesmente não se ajuizava a execução. O que importava era o valor do crédito cancelado, não o quantum da execução. Esse falacioso argumento preponderou no STJ até 2007.

A premissa posta pelo suscitado ministro era astuciosa e enganosa pelo seguinte: se o crédito até R\$ 100,00 (cem reais) foi cancelado, não há que se falar em delito tributário. O cancelamento do crédito tributário faz desaparecer o crime. Como pode ter incidência o princípio da insignificância em um fato que não é sequer formalmente típico? Em outras palavras, referido princípio pressupõe a existência de um fato formalmente previsto. Do contrário, não há que se falar no princípio da insignificância.

Desta feita, o ministro Fischer, com sua habilidade argumentativa, simplesmente acabara com a incidência da insignificância no âmbito dos delitos tributários e de descaminho. A jurisprudência, entretanto, seguiu seus passos até 2007, embora fossem claudicantes, além de incongruentes e absurdos.

- f) Em outubro de 2007, a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4ª) rebelou-se contra o posicionamento do STJ. Neste íterim, na histórica Apelação Criminal 2003.70.03.009921-6-PR, a Turma citada, em acórdão relatado pelo desembargador Elcio Pinheiro, passou a admitir, pela primeira vez, até onde se sabe, o princípio da irrelevância penal do fato até o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Note-se, não se chegou aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por se entender desproporcional. Todavia, tampouco se aceitou a camisa de força dos R\$ 100,00 (cem reais). Assim, acima desse valor e até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o fato passou a ser penalmente irrelevante.
- g) Já em agosto de 2008, a 2ª Turma do STF, na ação de Habeas Corpus (HC) nº 92.438-PR, com relatoria

do ministro Joaquim Barbosa, como tão bem demonstra Roberto Carvalho Veloso (2010, p. 24-36), voltou a aceitar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como limite do princípio da insignificância, nos termos da Lei 11.033/2004, artigo 21, que fixou esse valor para o ajuizamento da execução fiscal.

Oportuno se torna dizer que esse mesmo limite foi ratificado na Medida Provisória (MP) 449/08 (artigo 1º, parágrafo 1º), onde se passou a considerar até o montante R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como dívida de pequeno valor, não justificando, assim, o ajuizamento da execução fiscal. Ora, se o crédito até esse montante não é relevante para fins fiscais, com maior razão não é para fins penais. Daí o acerto do entendimento da 2ª Turma do STF, no HC 92.438-PR.

A partir dessa decisão, caiu por terra o entendimento preconizado pelo ministro Felix Fischer que até recentemente e quase isoladamente, continuava admitindo só o valor de R\$ 100,00 (cem reais)⁷.

É imperioso asseverar que em vários outros julgados, o STJ seguiu o STF. Neste diapasão, contemporaneamente voga o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o efeito da incidência do princípio da insignificância.

Os argumentos decisórios do agora ministro do STF, Félix Fischer, portanto, estão deixando de ser referência nessa matéria. A jurisprudência atual, sabiamente, segue o critério da lei, qual seja: se até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o crédito tributário não justifica a execução fiscal, com razoabilidade não pode incidir o Direito Penal, logo, dos fatos mínimos (dos delitos de bagatela) não deve cuidar o juiz (*minina non curat praetor*).

Convém ressaltar, que tudo quanto exposto é válido, também, para o delito de descaminho, que consiste na negativa de pagamento, no todo ou em parte, do imposto devido pela entrada ou saída de mercadorias do país. Hodiernamente, deve ter incidência o disposto no artigo 21 da Lei 11.033/04, que adotou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O que vale para o delito tributário se usa para o de descaminho. Aliás, por força da MP 449/08, todo crédito da União até o quantum suscitado é de pequeno valor, de modo a não justificar o ajuizamento da execução fiscal.

Outrossim, também no âmbito dos delitos previdenciários se discute qual seria o montante a ser considerado insignificante para fins penais, isto é, para se reco-

⁶ Cf. STJ, REsp 685.135-PR (j. 2/5/05).

⁷ Cf. STJ, REsp 992.758-PR, j. 16/12/2008.

nhecer a atipicidade do fato. O limite era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Depois (1999) passou para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Agora é sustentável a tese dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Se o valor hoje admitido pelo STF⁸ é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por força, repita-se, do artigo 21 da Lei 11.033/2004, nos casos de créditos tributários, nada impede, aliás, tudo aconselha estender esse limite, também, para os delitos previdenciários. O artigo supracitado faz referência a débitos da Fazenda Nacional que hoje são arrecadados pela Super Receita. No passado, quem arrecadava a contribuição social era o INSS. Assim, na época que corre, é competência da Fazenda Nacional arrecadar e fiscalizar todos os tributos e contribuições sociais.

Portanto, já não há como distinguir o crédito tributário do previdenciário. O limite da insignificância (dez mil reais) passou a ser critério universal, ou seja, para os delitos tributários, previdenciários e o de descaminho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, tem-se que o Direito Penal, como a *ultima ratio*, deve efetivamente se preocupar com as condutas potencialmente lesivas ao bem jurídico tutelado.

Nos crimes tributários, como afirmado alhures, este bem é o erário público, consubstanciado em pecúnia. Logo, o patamar de aplicabilidade do referido princípio deve ser o interesse da administração pública tributária em satisfazer o seu crédito através de executivo fiscal.

Malgrado não exista entendimento curvado a aceitar o patamar referente à extinção do crédito tributário, crava-se que o valor considerado para o escopo de se aplicar o princípio da insignificância, deve ser aquele que não tem o condão de manifestar a vontade da Fazenda em cobrar o referido crédito, diga-se: contemporaneamente, consoante o pensar dos tribunais superiores, são atípicos os crimes tributários que envolvam tributo abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

REFERÊNCIAS

ANDRADE F, Edmar Oliveira. **Direito Penal Tributário: Crimes Contra a Ordem Tributária e Contra a Previdência Social**. 6.ed., São Paulo: Atlas, 2008. p. 332-341.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 56-60.

FARIA JÚNIOR, César de. **O Processo Administrativo Fiscal e as Condições da Ação Penal nos Crimes Tributários**. 6.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 178.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 535.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de Direito Penal: Parte Geral**. 17.ed., São Paulo: Forense, 2006. p. 55.

JESUS, Damásio E. **Código Penal Anotado**, 10.ed., São Paulo: Saraiva, 2000. p. 122.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997. p. 41.

LOVATTO, Alecio Adão. **Crimes Tributários: Aspectos Criminais e Processuais**. 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 171-188.

MACHADO, Hugo de Brito. **Crimes Contra a Ordem Tributária**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 373-385.

PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. **Crimes Tributários: Uma Visão Prospectiva de Sua Despenalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 133.

SALLES JR., Romeu de Almeida. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Del Rey, 2000. p. 226.

VELOSO, Roberto Carvalho. **Crimes Tributários**, São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 24-36.

⁸ Cf. STF, HC 92.438-PR